



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.907339/2009-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.850 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 16 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RODOBENS PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE VENDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Jacques Mauricio Ferreira Veloso De Melo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:*

*Ocorreu que em virtude do preenchimento incorreto da DCTF do 1º semestre de 2008, o demonstrativo do débito do COFINS do mês de Maio de 2008 foi informado um valor indevido.*

*No preenchimento da DCTF do 1º semestre de 2008, o valor informado no campo "Informações do Débito" foi informado com base no DARF que havia sido pago, porém o valor é indevido.*

*Apesar do preenchimento incorreto DCTF 1º Semestre de 2008, segue 'anexo a mesma retificada, e diante do exposto acima e com base nos documentos anexados comprovamos a origem da apuração do crédito e discordamos do despacho decisório em questão.*

*Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos*

- Despacho decisório com data de ciência em 19/10/2009*
- DCTF 1º Semestre de 2008 retificada*
- Comprovante de pagamento do DARF no valor de R\$ 16.357,87*

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 20/06/2008*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido..*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese:

- que, por um erro material escusável no preenchimento da DCTF Semestral - 1o Semestre de 2008 - a recorrente lançou incorretamente como valor devido a título de COFINS referente à Maio de 2008 o valor de R\$ 60.645,56, quando na verdade deveria informar o valor de R\$ 37.684,08, valor correto devido a título de COFINS referente a Maio de 2008;
- :que a DACTON Semestral, na competência Maio de 2008 fora preenchida incorretamente na ficha 18A - Cálculo da COFINS, como se nota da cópia da DACTON referida, a qual segue em anexo (doe. 02), na linha 01 - Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota Cumulativa - consta como Receita o valor de R\$ 723.152,59, quando na verdade deveria constar o valor de R\$ 1.256.136,05, valor este que deveria ser utilizado como Base de Cálculo da COFINS;
- que, tendo sido informado valor incorreto de Receita, o valor a ser recolhido a título de COFINS foi calculado incorretamente como R\$ 21.694,58, quando na verdade o valor devido a título de COFINS referente ao período 05/2008 é de R\$ 37.684,08. Tal valor de Receita pode ser confirmado a partir da análise do Balancete Contábil da recorrente referente ao mês de maio de 2008, cuja cópia segue em anexo (doe. 03).

A recorrente, invocando o Princípio da Verdade Material, colacionando precedentes da jurisprudência administrativa e juntando documentação comprobatória, requer que o seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo porém não atende a todos os pressupostos recursais pois a recorrente não apresentou documentos necessários a representação processual tais como a consolidação contratual e procuração dentro do prazo de validade.

Para que se possa sanear o processo há entendimento majoritário no sentido da aplicação subsidiária do artigo 13 do Código de Processo Civil ao processo administrativo, que assim dispõe:

*Art. 13 – Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*

*I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;*

*II - ao réu, reputar-se-á revel;*

*III - ao terceiro, será excluído do processo.*

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem intime a interessada a apresentar no prazo de 10(dez) dias os documentos abaixo, sob pena de não conhecimento do recurso voluntário apresentado:

1. Cópia autenticada da Consolidação Contratual, contendo os poderes de administração e os nomes dos administradores;

2. Cópia autenticada de Procuração dentro do prazo de validade.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges